



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18043.000750/2008-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.601 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de março de 2024  
**Recorrente** NEIDE DIMOV MACARI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2004 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

INTIMAÇÃO PREVIA AO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.

Durante a fase de investigação fiscal é inaplicável o princípio do contraditório pois tal procedimento de colheita de provas é inquisitório. Portanto, descabido o clamor pela necessidade da intimação prévia.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Em consonância com a legislação de regência, a apuração de omissão de rendimentos tributáveis enseja a aplicação da multa de ofício de 75% sobre o imposto lançado, lastreada na ocorrência de declaração inexata por parte da contribuinte.

COBRANÇA DE JUROS DE MORA. SUMULA CARF N. 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do imposto de renda

tomando como base as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, observando a renda auferida mês a mês (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (suplente convocado(a)), Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 65 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 52 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 35 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A contribuinte acima identificada insurge-se, por intermédio de procuradora constituída pelo instrumento de fls. 22, contra a Notificação de Lançamento de fls. 35/39, correspondente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, apresentando a impugnação de fls. 03/07.

2. O lançamento em foco apurou omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 14.955,67, com a compensação de imposto retido no valor de R\$ 448,67, referente à fonte pagadora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como procedeu à glosa de imposto retido na fonte, no valor de R\$ 994,91, referente a rendimentos tributáveis no valor de R\$ 20.295,59, recebidos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resultando, ao final, na exigência de crédito tributário conforme segue:

...

3. Na impugnação, às fls. 03/05, foram apresentados os argumentos e requerimentos a seguir sintetizados:

3.1. Na declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário 2004, os rendimentos no valor de R\$ 14.955,67 foram informados no item RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA/DEFINITIVA, assim, não há que se falar em “sonegação”. Tratam-se de rendimentos decorrentes de revisão do benefício de pensão por morte, tendo ocorrido retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 448,67, conforme comprovante em anexo (fls. 11). Se tal rendimento foi declarado em campo incorreto, deveria ter sido notificada quanto ao procedimento correto a adotar, fato não ocorrido. Cita jurisprudência, em que destacou o que segue: *“Assim, é lícito afirmar que a declaração efetuada de forma incorreta não equivale à ausência de informação, ...”*.

3.2. Declarou todos os valores recebidos, inclusive os rendimentos de R\$ 20.295,59, conforme comprovante emitido pelo INSS (fls. 09/10), em que consta a correspondente retenção do imposto na fonte no valor de R\$ 994,91. Uma vez que não houve intimação

fiscal para que pudesse apresentar os comprovantes do valor compensado a título de imposto retido na fonte, a glosa não pode prosperar, sendo que os rendimentos foram corretamente declarados como RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR. Não pode ser punida com multa e juros, posto que a omissão, na prestação de informações, teria sido do INSS.

3.3. Por não ter sonegado imposto, nem se esquivado da declaração de renda, não poderia sofrer uma “sanção”. Repisa que deve ser considerado o imposto retido na fonte, no valor de R\$ 448,67, referente à revisão do benefício previdenciário. Cita jurisprudência, em que destaca o seguinte trecho: *“Por outro lado, tendo o contribuinte sido induzido a erro, ante o não lançamento correto, pela fonte pagadora, do tributo devido, resta descaracterizada sua intenção de omitir certos valores da declaração do imposto de renda, motivo a desamparar o interesse da Fazenda, no tocante à imposição de multa ao contribuinte”*.

3.4. A notificação de lançamento contém erros que devem ser sanados, sob pena de ser punida indevidamente. Assim, requer a exclusão da multa e juros referentes ao rendimento de R\$ 20.295,59, devendo, inclusive, ser restituído o imposto retido na fonte, no valor de R\$ 994,91. No tocante ao rendimento de R\$ 14.955,67, se foi declarado em campo incorreto, caberia a correção, devendo ser considerado o correspondente imposto retido e, se houver apuração de imposto, dever haver “isenção total de multa, juros e correção monetária”.

3.5. Por fim, requer a devolução integral do prazo constante no item “INTIMAÇÃO” (da Notificação de Lançamento), no tocante aos descontos ali previstos.

A decisão guerreada foi exarada com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

**GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.**

Do imposto progressivo apurado na declaração de ajuste anual poderá ser deduzido o imposto retido na fonte, correspondente aos rendimentos tributáveis incluídos na base de cálculo. Face aos elementos dos autos, é de se restabelecer a dedução do imposto retido na fonte glosada no lançamento.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.**

Tratando-se de rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, devem ser adicionados à base de cálculo para efeito de apuração do imposto progressivo. Assim, é de se manter o respectivo lançamento.

**FALTA DE INTIMAÇÃO NA FASE INQUISITORIA DO PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.**

Na medida em que o procedimento fiscal que culmina com o lançamento é regido pelo princípio inquisitório e a contribuinte, cientificada do mesmo, apresentou tempestivamente sua impugnação, inaugurando a fase litigiosa do processo, com amplo direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo então oportunidade de carrear aos autos elementos e comprovantes no sentido de tentar ilidir, parcial ou totalmente, a tributação em análise, não há que se cogitar de prejuízo à interessada, decorrente da alegada falta de intimação no curso da ação fiscal que antecedeu ao lançamento.

**APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO DE 75%.**

Em consonância com a legislação de regência, a apuração de omissão de rendimentos tributáveis enseja a aplicação da multa de ofício de 75%

sobre o imposto lançado, lastreada na ocorrência de declaração inexata por parte da contribuinte.

COBRANÇA DE JUROS DE MORA. PEDIDO DE AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo, até o mês anterior ao do pagamento e, no mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento. Inexiste previsão legal para o afastamento do juros de mora nos moldes pleiteados na impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/08/2014, o sujeito passivo interpôs, em 26/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- faltou intimação prévia ao lançamento acerca das constatações;
- a multa de 75% aplicada é indevida por falta de fundamento, já que não tem imposto a pagar em caso de rendimentos recebidos acumuladamente;
- a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global
- os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos - inexistência de omissão

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 14.955,67, recebidos da CEF, em decorrência de decisão da Justiça Federal (RRA).

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios fundem-se na peça recursal e serão, desta forma, analisados em conjunto.

Cabe aqui esclarecer que, durante a fase de investigação fiscal, ou seja, durante o procedimento de fiscalização é inaplicável o **princípio do contraditório**. Os princípios do contraditório e da ampla defesa são cânones constitucionais que se aplicam tão-somente ao processo judicial ou administrativo, e não ao procedimento de investigação fiscal, pois tal procedimento de colheita de provas é inquisitório. Portanto, descabido o clamor pela necessidade da intimação prévia.

Quanto à **multa de ofício**, insculpida no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07, tal penalidade foi corretamente

aplicada, pela constatação da ocorrência de uma das infrações contempladas no referido dispositivo legal, a de declaração inexata, tornando perfeitamente cabível a aplicação da multa de 75% sobre o imposto apurado na peça fiscal.

No que tange aos protestos do impugnante pela exigência dos **juros moratórios**, preceitua o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, que sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, com ocorrência dos respectivos fatos geradores a partir de 1º de janeiro de 1997, incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Nesse sentido dispõe a Súmula CARF nº 4 que:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Mas urge na espécie a aplicação do **regime de competência** para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE nº 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, recebido na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelo CARF.

Portanto, indene de dúvida que os aludidos rendimentos decorreram de demanda judicial cuja tributação incidente sobre o RRA recebido no ano calendário de 2004, deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem os rendimentos recebidos, ao teor do entendimento editado pelo STF, razão pela qual o lançamento e o crédito tributário de em ser revistos no particular.

Desse modo, com razão o contribuinte neste quesito, e a unidade da RFB encarregada da liquidação e execução deste acórdão deverá manter a incidência do imposto de renda no mês de recebimento, porém **o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, realizando-se a apuração de forma mensal**, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

### Conclusão

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do imposto de renda tomando como base as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, observando a renda auferida mês a mês (regime de competência).

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima

